



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 23 outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.649

Recurso nº - 96.959 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente - COMERCIAL TRANSPIAGUÁS LTDA.

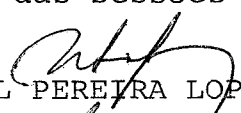
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - (MT).

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A apresentação fora do prazo regulamentar da declaração do imposto de renda do exercício em que foi apurado o prejuízo não justifica a glosa de sua compensação no prazo legal, se não restar provado que ele não configurava do LALUR. A exclusão da espontaneidade prevista no art. 647 do RIR/80 opera, no caso, em relação à penalidade por atraso na entrega da declaração de que trata o artigo 727, I, "a" do RIR/80.

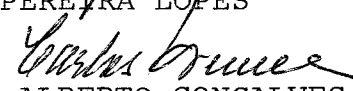
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL TRANSPIAGUÁS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO AL
VES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ E-
DUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183-000.193/88-67

RECURSO Nº: 96.959

ACÓRDÃO Nº: 101-80.649

RECORRENTE: COMERCIAL TRANSPAIAGUÁS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL TRANSPAIAGUÁS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 25/29) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá, MT (fls. 20/22) que manteve o lançamento supletar de fls. 2.

Em resumo, o litígio pode ser assim relatado:

A empresa, na declaração de rendimentos do exercício de 1986, ano-base de 01.01.85 a 31.12.85, compensara o prejuízo apurado no exercício anterior devidamente corrigido (Cr\$..... 58.300.799), que não foi considerado pela repartição fiscal por falta de apresentação da declaração de rendimentos da notificada ' referente ao exercício de 1985.

A empresa apresentou a declaração de rendimentos em questão, com o prejuízo de Cr\$ 18.255.071, e requereu o cancelamento da exigência fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento sob o argumento de que a impugnante não preenche os pressupostos básicos para a sua utilização (RIR/80, artigo 382), uma vez que não havia registro, junto ao Fisco, da existência de qualquer valor a título de prejuízo dessa empresa, providência somente adotada após o início do procedimento de ofício. Neste caso, insubsiste a espontaneidade da empresa. A apresentação da

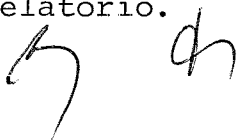
Acórdão nº 101-80.649

declaração após iniciada a ação fiscal não exime o contribuinte de penalidade, segundo prescreve o artigo 647 do RIR/80.

Em seu recurso, lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, a empresa insurge-se contra a decisão de primeira instância por entender que não está em jogo questão de espontaneidade ou de retificação de declaração mas a ocorrência efetiva de prejuízos constantes do seu LALUR e cuja compensação é-lhe assegurada pelo art. 382 do RIR/80.

Afirma que a intempestividade na apresentação da declaração de rendimentos não exime a empresa de penalidade, segundo o artigo 647 do RIR/80 e essas penalidades são as previstas no art. 727 do RIR/80.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.649

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

A apresentação da declaração de rendimentos do
exercício de 1985 fora do prazo não impede que o contribuinte com
pense os prejuízos desse período com os do exercício seguinte.

O fato de o contribuinte não apresentar a declaração
de rendimentos não significa necessariamente que não tivesse
a sua escrituração em dia, inclusive o Livro de Apuração do Lucro
Real com os ajustes referentes ao período-base correspondente e o
registro do prejuízo nele apurado.

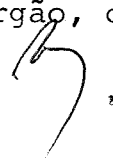
Daí, para que o fisco pudesse glosar a compensação
de prejuízos no período imediato seria necessário comprovar'
previamente a inexistência do registro do prejuízo no LALUR, diante
te do disposto no artigo 382 e §§ do RIR/80.

Em verdade, no lançamento suplementar não se aponto
tou sequer esse fato, mas apenas o desconhecimento pela repartição
da existência desse prejuízo, justamente porque não lhe fora
prestada a declaração do imposto referente ao exercício de 1985.

Tampouco antes do julgamento se realizou diligência
para comprovar o fato.

A recorrente insiste em seu recurso que o seu
prejuízo constante da declaração apresentada a destempo consta
va do seu LALUR.

Esse livro, como se sabe, não está sujeito a autenticação
em nenhum órgão, de modo que qualquer promoção do Con-



Acórdão nº 101-80.649

selho a esta altura não seria recomendável.

De qualquer forma, à falta de fiscalização direta na empresa que pudesse verificar a improcedência do prejuízo, ele deve ser tido como real e a sua glosa produziria imposto que não corresponderia à capacidade contributiva da pessoa jurídica.

A exclusão da espontaneidade prevista no artigo 647 do RIR/80 opera na espécie em relação à penalidade por atraso na entrega da declaração de que trata o art. 727, I, "a", do citado regulamento.

Dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR